



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181.588 - SP (2021/0247999-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE UBERABA - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). PENA MAIS GRAVE. TIPIFICAÇÃO DO DELITO CONEXO (FURTO SIMPLES OU RECEPÇÃO SIMPLES). IRRELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. LOCAL DA ADULTERAÇÃO NÃO CONHECIDO. RESIDÊNCIA DOS AUTORES DO DELITO. DESCONHECIMENTO. PREVENÇÃO. LOCAL DA DESCOBERTA DO FATO DELITUOSO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime do art. 311 do Código Penal, crime instantâneo de efeitos permanentes, possui penas abstratamente cominadas que vão de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão. É mais grave do que os delitos de receptação simples e de furto simples, cujas reprimendas abstratas, em ambos, são de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Por isso, no caso concreto, atrai a prevenção para o delito conexo, seja ele furto ou receptação, por força do art. 78, inciso II, alínea *a*, do Código de Processo Penal.

2. Não há informação sobre o local onde teria sido efetivada a adulteração, se em território paulista ou mineiro. Contudo, a descoberta do referido delito ocorreu na comarca de Uberaba/MG. Assim, a competência é firmada pela prevenção, nos termos do art. 72, § 2.º, do Código de Processo Penal, ou seja, é do Juízo do Estado de Minas Gerais, pois também não há notícia certa sobre o local de residência dos supostos autores do crime, o que afasta a incidência da regra do *caput* do mesmo artigo.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Uberaba-MG, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Uberaba-MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181.588 - SP (2021/0247999-7)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO
PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE UBERABA -
MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO – SP, e como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE UBERABA – MG.

O Juízo Suscitado, entendendo que o delito sob apuração seria o de furto, o qual teria sido praticado na Comarca de Ribeirão Preto – SP, declinou de sua competência para o Juízo paulista, por ser o local da infração.

O Juízo Suscitante, por sua vez, concluiu que o crime seria o de receptação e, tendo ocorrido a descoberta do ilícito na comarca de Uberaba – MG, entendeu pela competência do Juízo do Estado de Minas Gerais e suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo Suscitante (fls. 306-308).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181.588 - SP (2021/0247999-7) EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). PENA MAIS GRAVE. TIPIFICAÇÃO DO DELITO CONEXO (FURTO SIMPLES OU RECEPÇÃO SIMPLES). IRRELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. LOCAL DA ADULTERAÇÃO NÃO CONHECIDO. RESIDÊNCIA DOS AUTORES DO DELITO. DESCONHECIMENTO. PREVENÇÃO. LOCAL DA DESCOBERTA DO FATO DELITUOSO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime do art. 311 do Código Penal, crime instantâneo de efeitos permanentes, possui penas abstratamente cominadas que vão de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão. É mais grave do que os delitos de recepção simples e de furto simples, cujas reprimendas abstratas, em ambos, são de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Por isso, no caso concreto, atrai a prevenção para o delito conexo, seja ele furto ou recepção, por força do art. 78, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal.

2. Não há informação sobre o local onde teria sido efetivada a adulteração, se em território paulista ou mineiro. Contudo, a descoberta do referido delito ocorreu na comarca de Uberaba/MG. Assim, a competência é firmada pela prevenção, nos termos do art. 72, § 2.º, do Código de Processo Penal, ou seja, é do Juízo do Estado de Minas Gerais, pois também não há notícia certa sobre o local de residência dos supostos autores do crime, o que afasta a incidência da regra do *caput* do mesmo artigo.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Uberaba-MG, o Suscitado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo Suscitado declinou de sua competência acolhendo manifestação do Ministério Público mineiro com o seguinte teor (fls. 117-119):

"Consta do incluso inquérito policial (fls. 20/21), que em 06/07/2020, por volta das 09h30min, a vítima Luciano Zaccari Magalhães viajou para Ribeirão Preto/SP e estacionou seu veículo na Rua João Ferracine, n. 79, Jd Castelo Branco, local em que o seu veículo Misubishe, L200, Triton, placa OWK-2847, cor branca, foi furtado.

2. Conforme REDS de fls. 12/19, na data 07/07/2020, dia seguinte ao furto registrado na cidade de Ribeirão Preto, a Polícia Militar foi informada de que o veículo furtado estava circulando nesta cidade de Uberaba/MG, ocasião em que os policiais diligenciaram e encontram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

camionete em posse dos ora autuados, Florisvaldo Gonçalves de Oliveira e Marcos Antônio Gonçalves de Oliveira, sendo que o veículo estava com sinalização (placa) adulterada.

3. Os autores foram presos em flagrante e a autoridade policial indiciou ambos pela prática de receptação e adulteração de sinal identificador.

4. Sabe-se que a localização da res furtiva em posse do agente faz recair sobre ele a presunção de autoria nos crimes de furto e roubo, invertendo-se o ônus da prova.

[...]

6. Presunção que, neste caso, vem amparada por outros elementos, em especial, o fato de que o veículo furtado no estado de São Paulo foi encontrado, no dia seguinte, na posse dos dois autuados, os quais têm sua naturalidade em São Paulo, Sertãozinho, cidade a poucos quilômetros de Ribeirão Preto.

7. Diante de todo o exposto e tendo em conta que o furto foi praticado na Comarca de Ribeirão Preto/SP, o Parquet requer o declínio da competência para lá."

O Juízo Suscitante, por sua vez, suscitou o presente conflito, nos seguintes termos (fls. 201-202):

"[...] o Excelentíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Uberaba/MG entendeu tratar-se de infração de furto e que teria sido perpetrada na cidade de Ribeirão Preto, declinando, diante disso, da competência, na forma do artigo 70, 'caput', do Código de Processo Penal.

Contudo, este magistrado alia-se aos argumentos levantados pela nobre Promotora de Justiça aqui atuante, entendendo tratar-se, na verdade, de crime de receptação, o qual teria se consumado na cidade de Uberaba, conforme a regra do artigo 71, do Código de Processo Penal, segundo a qual tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção."

Como se verifica, dois Juízos vinculados a Tribunais diversos se afirmaram incompetentes para julgar os mesmos fatos. Está portanto, instaurado conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a previsão do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Pois bem, tenho que a solução do conflito passa ao largo da discussão se teria havido furto ou receptação, que é o ponto controvertido entre os Juízos suscitante e suscitado, e em razão do qual ambos se declararam incompetentes.

Destarte, não obstante a discordância acerca da ocorrência de receptação ou furto, os Juízos suscitante e suscitado concordam que teria havido, também, a prática do crime de adulteração de sinal de veículo automotor, tipificado no art. 311 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crime do art. 311 do Código Penal possui penas abstratamente cominadas que vão de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão. É, portanto, mais grave do que os crimes de receptação simples e de furto simples, cujas penas abstratas, em ambos, são de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Vale registrar que nenhum dos Juízos fez qualquer menção no sentido de que o furto ou a receptação teriam ocorrido na forma qualificada.

No caso concreto, sendo o crime do art. 311 do Código Penal o mais grave, atrai a prevenção para o delito conexo, seja ele furto ou receptação, por força do art. 78, inciso II, alínea *a*, do Código de Processo Penal.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE ADULTERADO. LOCAL DA FALSIFICAÇÃO INCERTO. EVENTUAIS CRIMES CONEXOS. APLICAÇÃO DO ART. 78, INCISO II, ALÍNEA C, DO CPP. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo incerto o local da consumação do delito de falsificação, a fixação da competência ocorre pelo local da apresentação do passaporte adulterado.

2. Nas hipóteses de crimes conexos, o art. 78, inciso II, do CPP traz as regras de competência quando há concurso de jurisdições de mesma categoria, preponderando o lugar da infração cuja pena for mais grave. Subsidiariamente, na alínea b do inciso II, prevalecerá o local onde cometido o maior número de infrações. Finalmente, na alínea c do mesmo inciso, de forma residual, temos a hipótese da prevenção.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 98.017/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 23/09/2009.)

Portanto, cabe aferir qual o Juízo é o competente para julgamento do crime do art. 311 do Código Penal.

De início, ressalta-se que o referido delito é crime instantâneo de efeitos permanentes, motivo pelo qual não é caso de aplicação da regra do art. 71 do Código de Processo Penal.

A propósito:

"[...]ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGOS 311 E 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NO TOCANTE AO ILÍCITO PREVISTO NO ARTIGO 311 DO ESTATUTO REPRESSIVO. NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DOS FATOS NA DENÚNCIA. DELITOS PRATICADOS DENTRO DE UM LAPSO TEMPORAL. CONSIDERAÇÃO DA DATA MAIS BENÉFICA AO ACUSADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. O delito de adulterar sinal identificador de veículo automotor é instantâneo de efeitos permanentes, ou seja, consuma-se no momento em que há a efetiva falsificação, que, por sua vez, perdura no tempo, motivo pelo qual cumpriria ao Ministério Público indicar, na vestibular, a data em que teria ocorrido o ilícito.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, e para determinar a substituição da pena privativa de liberdade cominada pela prática do delito de receptação qualificada por duas reprimendas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução." (HC 190.619/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013.)

Outrossim, não há informação sobre o local onde teria sido efetivada a adulteração, se em território paulista ou mineiro. Contudo, a descoberta do referido delito ocorreu na Comarca de Uberaba/MG. Assim, a competência é firmada pela prevenção, nos termos do art. 72, § 2.º, do Código de Processo Penal, ou seja, é do Juízo do Estado de Minas Gerais, pois também não há notícia certa sobre o local de residência dos supostos autores do crime, o que afasta a incidência da regra do *caput* do mesmo artigo.

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMENTÁRIOS EM TESE DISCRIMINATÓRIOS DO POVO NORDESTINO EMITIDOS POR ESCRITOR/COLUNISTA EM PROGRAMA DE TV A CABO. ART. 20 DA LEI 7.716/89. DÚVIDA SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO DURANTE O EXAME DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO EM QUE O TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NESTA INSTÂNCIA SE REVELARIA PREMATURO. OFENSA A COLETIVIDADE E RESULTADO TRANSNACIONAL DA CONDUTA EVIDENCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELA PREVENÇÃO.

[...]

9. Desconhecido o local da infração, posto que a opinião supostamente preconceituosa foi manifestada em programa de televisão de canal fechado cujo local de gravação é incerto, e desconhecido o local de domicílio do réu, deve ser fixada a competência territorial com base na regra da prevenção (do § 2º do art. 72 do CPP), sendo admissível a declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência.

10. Conflito conhecido, para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para a condução e julgamento do Procedimento Investigatório." (CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

146.983/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 29/06/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.^a VARA CRIMINAL DE UBERABA – MG, o Suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0247999-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 181.588 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166714020208260506 00278855720218260000 701200076787

EM MESA

JULGADO: 13/10/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE UBERABA - MG

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência - Competência da Justiça Estadual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal de Uberaba-MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.